



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Finanças

OFÍCIO SIGA Nº SEFIN-OFI-2026/01620

Bento Gonçalves, 04 de setembro de 2026.

À
Isabel Pisoni
Enfermeiro
Avaliação de Materiais

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO PE 110/2026

Prezada

Ao cumprimentá-la, vimos por meio deste, apresentar as razões recursais da empresa Promed em face da decisão técnica que reprovou a sua proposta no Item 9 do PE 110 /2026. Solicito, análise e parecer do exposto. Assim sendo, permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

Janquiel Cristofoli
Assessor Administrativo



Assinado com senha por JANQUIEL CRISTOFOLI.
Documento Nº: 218476-5021 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=218476-5021>

Classif. documental

00.01.01.01



SEFINOFI202601620A



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO SIGA Nº SMS-DES-2026/01386

Bento Gonçalves, 14 de setembro de 2026.

DESPACHO

Referência: Ofício Nº SEFIN-OFI-2026/01620, 04/09/26 - SEFIN.

Bom dia!

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, verifica-se que assiste razão quanto à alegação de tratamento desigual na avaliação da proposta referente ao Item 9 – Cadeira para Coleta de Sangue.

Conforme consta nos autos, a proposta apresentada pela empresa PROMED foi desclassificada em razão de o produto ofertado apresentar ponteiros plásticos, em desacordo com a exigência estabelecida no Edital, que previa ponteiros de borracha.

Entretanto, no prosseguimento do certame, a proposta apresentada pela empresa 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA., referente ao mesmo item, foi considerada aprovada. Posteriormente, mediante análise da documentação técnica e do catálogo oficial do fabricante, verificou-se que o modelo ofertado pela referida empresa também apresenta ponteiros plásticos, conforme especificação do próprio fabricante.

Dessa forma, resta caracterizada a necessidade de revisão da decisão anteriormente proferida, a fim de assegurar a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo admissível que propostas que apresentam a mesma característica em relação à exigência editalícia recebam tratamento distinto no âmbito do certame.

Registra-se, ainda, que, embora a empresa 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA. tenha apresentado, juntamente com suas contrarrazões, declaração do fabricante informando que o produto será fornecido com ponteiros de borracha, tal documento foi apresentado posteriormente à análise e aprovação da proposta, não tendo integrado a documentação originalmente apresentada para fins de avaliação técnica do produto ofertado.

Classif. documental

00.01.01.01



Assinado com senha por ISABEL PISONI.
Documento Nº: 219814-5021 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=219814-5021>



SMSDES202601386A

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Secretaria Municipal de Saúde

Assim, a documentação apresentada posteriormente não afasta a constatação de que, no momento da análise da proposta, o produto ofertado não atendia à especificação estabelecida no Edital, não sendo cabível a alteração ou complementação posterior da proposta de modo a sanar a desconformidade originalmente identificada.

Diante do exposto, acolho o recurso interposto pela empresa PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA. e solicito a desclassificação da proposta apresentada pela empresa 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA. para o Item 9 – Cadeira para Coleta de Sangue, em razão do não atendimento à especificação editalícia relativa às ponteiras de borracha.

Encaminho para prosseguimento dos trâmites do certame.

- assinado eletronicamente -

Isabel Pisoni
Enfermeiro





SETOR DE LICITAÇÕES

À: PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

Referência: PE 110/2026 - Aquisição de equipamentos médico hospitalares, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Em virtude do término do período recursal seguem as considerações do Pregoeiro acerca do Recurso interposto pela empresa.

Considerações:

1) Inicia-se informando que os procedimentos adotados no processo licitatório seguem rigorosamente o que está disposto na Lei Federal 14133/2021, bem como nas regras do Edital e consultas à Assessoria Jurídica do Setor de Licitações do Município.

Não cabe ao Pregoeiro criar ou alterar regramentos;

2) Ao pregoeiro entre outras funções cabe a operação do processo licitatório da abertura até a homologação seguindo sempre o que preconiza a Lei Federal e as regras contidas no instrumento convocatório e de maneira isonômica entre todos os licitantes fazendo prevalecer o Princípio da Igualdade, além da observância das evoluções jurídicas jurisprudenciais.

Dos Fatos:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.**, em face da decisão que reprovou sua proposta para o **Item 9 – Cadeira para Coleta de Sangue**, do Pregão Eletrônico nº 110/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta foi reprovada em razão de o produto ofertado possuir **ponteiras plásticas**, enquanto o edital estabeleceria a utilização de **ponteiras de borracha**.

Alega, contudo, que proposta apresentada posteriormente pela empresa **216 Material Hospitalar Ltda.**, para o mesmo item, foi aprovada, embora o produto ofertado também apresentasse ponteiras plásticas.

Em razão disso, requereu a reconsideração da decisão que reprovou sua proposta, com a aplicação do mesmo critério técnico utilizado na análise da proposta da empresa 216 Material.

Submetida a questão à análise técnica, a Secretaria Municipal de Saúde examinou os argumentos apresentados pela Recorrente e reconheceu a existência da situação apontada no recurso. O parecer técnico consignou que o produto ofertado pela empresa 216 Material Hospitalar Ltda. também apresentava ponteiras plásticas, conforme documentação do próprio fabricante

Da análise dos pedidos:

A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que as licitações sejam conduzidas em observância, entre outros, aos princípios da **legalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, conforme dispõe seu art. 5º. A mesma Lei estabelece, em seu art. 11, II, a necessidade de assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição**.



SETOR DE LICITAÇÕES

No presente caso, verifica-se que a questão central está relacionada à análise técnica das propostas apresentadas para o Item 9.

Conforme apurado pela área técnica, a proposta da empresa PROMED foi inicialmente desclassificada em razão da utilização de ponteiros plásticos, em desconformidade com a exigência editalícia de ponteiros de borracha.

Entretanto, posteriormente, a proposta da empresa 216 Material Hospitalar Ltda., referente ao mesmo item, foi considerada aprovada, sendo constatado, em análise posterior, que o produto ofertado pela referida empresa também apresentava **ponteiros plásticos**, conforme especificação do fabricante.

Diante dessa constatação, a própria área técnica reconheceu a necessidade de revisão da decisão anteriormente proferida, destacando expressamente a necessidade de observância dos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, consignando não ser admissível que propostas que apresentam a mesma característica em relação à exigência editalícia recebam tratamento distinto.

Registre-se, ainda, que a documentação apresentada posteriormente pela empresa 216 Material Hospitalar Ltda., consistente em declaração do fabricante informando que o produto seria fornecido com ponteiros de borracha, não afasta a constatação realizada pela equipe técnica, uma vez que tal documentação foi apresentada posteriormente à análise e aprovação da proposta e não integrou a documentação originalmente apresentada para fins de avaliação técnica.

Assim, considerando a necessidade de assegurar tratamento isonômico aos licitantes e de preservar a objetividade do julgamento, mostra-se necessária a revisão do ato anteriormente praticado.

O próprio parecer técnico é conclusivo ao **acolher o recurso interposto pela PROMED** e solicitar a **desclassificação da proposta apresentada pela empresa 216 Material Hospitalar Ltda. para o Item 9**, em razão do não atendimento da especificação editalícia relativa às ponteiros de borracha.

Dessa forma, diante da manifestação técnica produzida nos autos e dos fundamentos apresentados pela Recorrente, impõe-se o acolhimento do recurso.

Da decisão:

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios previstos em seu art. 5º, bem como considerando a manifestação técnica constante dos autos, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA. e, no mérito, Pregoeiro e Equipe de Apoio **acolhem** o recurso interposto.

É o entendimento.

JANQUIEL

CRISTOFOLI:002482
81062

Assinado de forma digital por
JANQUIEL
CRISTOFOLI:00248281062
Dados: 2026.09.21 08:12:47
-03'00'

Janquiel Cristofoli



SETOR DE LICITAÇÕES
Pregoeiro